Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.065 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

ADV.(A/S) :LUCIANO DE ARAÚJO FERRAZ E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :HÉLIO DE CASTRO VALINHAS

ADV.(A/S) :MARCUS VINÍCIUS DA SILVA CAMPOS E

Outro(A/S)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 301):

"DIREITO CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE DE CÁLCULO. INSALUBRIDADE. **BASE SALÁRIO** MÍNIMO. **INDEXAÇÃO** INCONSTITUCIONAL. **DECLARAÇÃO INCIDENTAL** INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. SÚMULA **VINCULANTE** Nº. 04. **HONORÁRIOS** ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUÂNIME.

'O aproveitamento do salário-mínimo para formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil' (STF - RE 565714/SP). Impossibilidade de substituição, pelo Judiciário, da base de cálculo do adicional, fixada em salários mínimos. Inteligência da Súmula Vinculante nº. 04 do STF. Honorários advocatícios fixados de maneira equânime e em estrita observância ao art. 20, § 4º do CPC. Recurso ao qual se dá provimento parcial."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega ofensa ao art. 97 da Constituição, bem como às Súmulas Vinculantes nºs 4 e 10. Sustenta a impossibilidade de o órgão fracionário declarar a inconstitucionalidade do art. 104, § 1º, da Lei Complementar municipal nº 09/1992, por suposta violação ao art. 7º, IV, da Constituição e à Súmula Vinculante nº 4. Alega

Supremo Tribunal Federal

RE 635065 / MG

que a "utilização do salário mínimo <u>é apenas um limite para o pagamento</u> do adicional, o que definitivamente não <u>é</u> vedado pela Súmula Vinculante n. 4 do STF".

A Procuradoria-Geral da República, por meio de parecer de fls. 375-380, opina pelo desprovimento do recurso extraordinário.

A Reclamação 10064, sob a minha relatoria e tendo por objeto o mesmo acórdão ora em análise, foi julgada improcedente, mantendo-se, assim, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem.

O recurso extraordinário não deve ser provido.

De início, ressalta-se que o Tribunal de origem não remeteu os autos ao plenário ou ao órgão especial pelo fato de ter aplicado o entendimento fixado pela Súmula Vinculante nº 4, entendendo, assim, que o caso se enquadra na exceção prevista no parágrafo único do art. 481 do CPC. Mais do que autorizar, as súmulas vinculantes determinam que todos os "demais órgãos do Poder Judiciário" observem a tese afirmada por este Tribunal (CF/88, art. 103-A). Além de lícito, é normal e esperado que os órgãos fracionários apliquem as súmulas vinculantes, sendo dispensável que, para isso, remetam os autos ao respectivo plenário ou órgão especial. Afinal, já há pronunciamento "do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão", nos termos do art. 481, parágrafo único, do CPC. Não houve, portanto, qualquer violação ao art. 97 da Constituição ou à Súmula Vinculante nº 10.

Ademais, a lei municipal utilizou o salário mínimo como indexador da base de cálculo do adicional de insalubridade, ainda que para limitála. Tal previsão de fato viola os termos da Súmula Vinculante nº 4. Como observado pela Procuradoria-Geral da República (fls. 378/379):

"[...] embora à primeira vista aparente-se inexistir ofensa à Súmula Vinculante 4, percebe-se, contudo, a possibilidade de utilização, a partir dessa norma legal, do salário mínimo como indexador para concessão do benefício em comento.

Isso porque, nas hipóteses nas quais o percentual apontado pelo dispositivo legal ultrapassar o limite de três salários mínimos, esse será o parâmetro para concessão do

Supremo Tribunal Federal

RE 635065 / MG

adicional de insalubridade. Contudo, com eventuais aumentos posteriores de salário mínimo, os servidores inseridos nessas hipóteses passarão a receber um aumento automático em suas remunerações, viabilizando a utilização do salário mínimo como indexador para o cálculo do aludido benefício, em manifesta contrariedade à Súmula Vinculante 4."

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator